



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.406.954 - CE (2018/0317770-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : GEISON GIRLANO GOMES GONCALVES
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS COM AS MESMAS ALEGAÇÕES ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA.

Embargos de declaração não conhecidos com determinação de imediata certificação de trânsito em julgado do feito e, após a publicação, remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja apreciado o agravo em recurso extraordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal após a publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.406.954 - CE (2018/0317770-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trago a julgamento os terceiros embargos de declaração opostos por **Geison Girlando Gomes Gonçalves**, impugnando o acórdão da Sexta Turma desta Corte, assim ementado (fl. 497):

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. REPETIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO COM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO.

1. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto que deveria ser pronunciado no acórdão.

2. Depreende-se dos autos que não houve a ocorrência do vício alegado, mas mera irresignação da parte embargante, que pretende obter o reexame da causa com atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

3. A jurisprudência deste Tribunal está consolidada no sentido de que a reiteração recursal sem inovação evidencia o caráter protelatório do recurso, configurando abuso do direito de defesa, hipótese dos autos.

4. Embargos de declaração rejeitados com a determinação de que seja oficiado ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, com urgência, para que se dê início imediato à execução da pena imposta, independentemente da publicação deste acórdão ou da eventual interposição de outro recurso.

Aponta o embargante a existência de contradição no acórdão, voltando a dizer que, no caso dos autos, há dúvida acerca dos depoimentos prestados, *principalmente no que se refere ao defendente*, sendo o material probatório *dúbio, confuso, vago e impreciso* (fl. 507).

Reproduz o argumento de que não pretende o reexame da prova, mas, sim, a sua valoração (fl. 508).

Com fulcro no art. 535, I, do Código de Processo Civil, requer o saneamento do defeito apontado, com atribuição de efeito modificativo (fl. 509).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 515/519, o embargante protocola novos embargos de declaração, reproduzindo os mesmos argumentos da petição de fls. 505/509.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.406.954 - CE (2018/0317770-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, registro que a parte ora embargante opôs, ao mesmo acórdão, dois embargos de declaração, ambos com igual conteúdo e finalidade.

Contudo, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, não é possível conhecer do recurso interposto por último (fls. 515/519), por força da preclusão consumativa, porque *electa una via non datum regressus ad alteram*.

Nesse sentido, confirmam-se o AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.701.567/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 24/5/2019; EDcl no AgRg no AREsp n. 560.613/ES, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/5/2019; e EDcl no AgRg nos EDv nos EREsp n. 1.737.258/PE, Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 23/4/2019.

Em relação aos embargos de fls. 505/509, esses não devem ser conhecidos, dado o caráter manifestamente protelatório.

A petição às fls. 505/509 traz as mesmas questões veiculadas nos anteriores embargos, de fls. 481/485, devidamente apreciados pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça às fls. 497/502.

O que se verifica, no caso, é a tentativa do embargante de, por via oblíqua, prorrogar o feito de forma desarrazoada.

Patente o interesse manifestamente protelatório dos embargos, o que autoriza a imediata certificação do trânsito em julgado do feito, com a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja apreciado o agravo em recurso extraordinário; veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DO AGRADO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRAORDINÁRIO.

1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal, torna inviável o acolhimento dos embargos declaratórios opostos.

2. Ainda que na esfera penal não seja comum a fixação de multa por litigância de má-fé, não é demais gizar que a insistência do embargante diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, no intuito de impedir o trânsito em julgado da sentença condenatória, constituindo abuso de direito, em razão da violação dos deveres de lealdade processual e comportamento ético no processo, bem como do desvirtuamento do próprio postulado da ampla defesa.

3. "O manejo recursal com finalidade meramente protelatória autoriza a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a pendência de julgamento de agravo em recurso extraordinário anteriormente interposto" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1194589/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018).

4. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento do agravo em recurso extraordinário interposto pela parte, independente da publicação do acórdão.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.424.768/CE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/6/2019)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2. Estes embargos de declaração reiteram argumentos expendidos em anterior embargos de declaração, os quais foram rejeitados, em razão da intempestividade do recurso especial e da não exigência da inclusão em pauta e da intimação prévia do advogado no julgamento do agravo regimental.

3. Embargos de declaração rejeitados, com determinação de imediata certificação de trânsito em julgado do feito, após a publicação, com a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja apreciado o agravo em recurso extraordinário.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.347.576/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/3/2019)

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determino a imediata certificação do trânsito em julgado do feito, bem como, após a publicação, a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja apreciado o agravo em recurso extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0317770-1 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.406.954 /
CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0060533-55.2015.8.06.0001 10123558320008060001 2000.0198.8137-2/0 20000198813720
2004.011.08635 200401108635 20053720 3082004 605335520158060001

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEISON GIRLANO GOMES GONCALVES (PRESO)
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GEISON GIRLANO GOMES GONCALVES
ADVOGADOS : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO - CE015499
IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu os embargos de declaração, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal após a publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.